

## **PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.09.11.01-SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORÓS-CE, CONFORME ANEXO I

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001- 04

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de Orós/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.09.11.01-SRP**, impetrado pela empresa CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001- 04, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

## **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

“ A Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.11.01-SRP, instaurado pela Prefeitura Municipal de Orós/ CE, com data prevista para realização em 25/09/2025 O referido certame tem por objeto a o registro de preços para futura e eventual REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A Aquisição DE AMBULANCIA DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE Saúde DE OROS-CE, CONFORME ANEXO I, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos. Ocorre que, ao estabelecer as condições de habilitação técnica a serem preenchidas pelas licitantes, o presente edital não incluiu a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ISO 9001, documento de relevância ímpar para assegurar que a futura contratada possua um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) devidamente estruturado e auditado por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE A ISO 9001:2015 é uma norma internacional publicada pela International Organization for Standardization (ISO) e adotada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob a designação ABNT NBR ISO 9001:2015, o que lhe confere validade e aplicabilidade nacional. Ela estabelece critérios para um Sistema de Gestão da Qualidade com foco em:

- padronização e rastreabilidade dos processos internos; monitoramento e medição da conformidade;
- gestão de riscos e não conformidades;
- melhoria contínua;
- atendimento aos requisitos legais e do cliente.

Diante do exposto, requer a Impugnante: 1. Que seja retificado o edital, a fim de incluir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação do Certificado ISO 9001, válido e emitido por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE; 2. Que seja oportunamente publicada a nova versão do edital, com prazo reaberto para apresentação das propostas, em estrita observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade; Nestes termos, pugna pela acolhida da presente impugnação, certo(a) de que a medida ora pleiteada prestigia os princípios da legalidade,

eficiência, competitividade leal e supremacia do interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de contratação. Nestes termos, pede deferimento.”

## DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

## DA DECISÃO

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Contudo, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sede de acórdão 1708/2003 – Plenário, sob a lavra do Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, pacificou em sua

C



PREFEITURA DE  
**ORÓS**  
EXPERIÊNCIA COM INOVAÇÃO

|                                 |
|---------------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL<br>DE ORÓS |
| FLS. <u>101</u>                 |

jurisprudência o entendimento de que: "É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.[...]" Corroborando o entendimento exarado pela Corte de Contas, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Agravo de Instrumento sob a relatoria do Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, pacificou o seguinte entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - agravo-de-instrumento nº 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021).

Em que pese não haver obrigatoriedade quanto à apresentação da certificação ISO 9001 como condição de qualificação técnica na fase de habilitação do certame para o objeto do respectivo Pregão Eletrônico em tela, a exigência de tal certificação constante no item ora impugnado não busca macular o caráter competitivo do respectivo processo licitatório, tampouco resultar em prejuízos para as empresas interessadas em participar da presente licitação.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades do município de Orós/CE, através da Secretaria que envolve o processo, cujo é a CONFORME PORTARIA Nº 2048/2002: VEÍCULO 0KM, TIPO FURGÃO, MODELO DO ANO DE 2025/2025 E/OU DO ANO DA CONTRATAÇÃO OU DO ANO POSTERIOR, MOTOR A PARTIR DE 2,2 DIESEL COM POTÊNCIA- VEÍCULO 0KM, TIPO FURGÃO, MODELO DO ANO DE 2025/2025 E/OU DO ANO DA CONTRATAÇÃO OU DO ANO POSTERIOR, MOTOR A PARTIR DE 2,2 DIESEL COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CAVALOS, CÂMBIO MANUAL DE 06 MARCHAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELÉTRICA, ARCONDICIONADO. VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE (TIPO A) CONFORME PORTARIA Nº 2048/2002: SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO; EQUIPAMENTO DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM CONTATO PERMANENTE COM A CENTRAL REGULADORA; MACA COM RODAS; SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL. ADESIVADO COM CRUZES E PALAVRA AMBULÂNCIA NO CAPÔ LATERAIS E TRASEIRA ALÉM DA MARCA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio

C



PREFEITURA DE  
**ORÓS**  
EXPERIÊNCIA COM INOVAÇÃO

|                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| PREFEITURA MUNICIPAL<br>DE ORÓS |     |
| FLS                             | 102 |

da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Orós-Ce, 22 de SETEMBRO de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
José Klérison Medeiros Monte Junior  
Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**ORÓS**  
EXCELÊNCIA COM INOVAÇÃO

|                                 |
|---------------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL<br>DE ORÓS |
| FLS. <u>103</u>                 |

**PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.09.11.01-SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORÓS-CE, CONFORME ANEXO I

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04

Julgamento do Recurso Administrativo(IMPUGNAÇÃO) da empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04

Ratificamos os posicionamentos do pregoeiro do Município de Orós-CE(pregoeiro e equipe de apoio), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.09.11.01-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Orós - CE, 03 de setembro de 2025.

*Maria Candida Teixeira Peixoto Holanda*

MARIA CANDIDA TEIXEIRA PEIXOTO  
HOLANDA

Ordenadora de Despesas da Secretaria  
Municipal de Saúde